



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 31, de 2017.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Acrescenta dispositivos à legislação que criou o Programa Municipal Anti-Pichação.

Relatoria: Vereador Vagner Delabio.

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 31 de 2017, de autoria do Poder Executivo, que “Acrescenta dispositivos à legislação que criou o Programa Municipal Anti-Pichação”, apresentado na Sessão Ordinária do dia 27 de março 2017, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), opinar sobre pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na Mensagem nº 27, de 17 de março de 2017, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que o Projeto de Lei tem como objetivo atuar na verificação e identificação de eventuais pichadores e aplicar penalidades administrativas em cada caso.

Em 11 de abril foi apresentado na Comissão de Legislação e Redação a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 31 alterando a redação do seguinte disposto:

“ Art. 4º - C - ...

§1º - Os Produtos mencionados no caput deste artigo somente poderão ser vendidos a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento oficial de identidade e cadastro prévio com foto, devendo a identificação do comprador ser lançada na nota fiscal, na forma da Lei 12.408, de 25 de maio de 2011.

Em 25 de abril de 2017, foi apresentado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Economia, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 31, alterando a redação do seguinte dispositivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

“Art. 2º - ...

Art. 2º - Fica criado o Programa Municipal Anti-Pichação, destinado à restauração de monumentos, muros e fachadas de imóveis públicos e particulares, com a finalidade de promover o bem-estar estético e ambiental da população, além de reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

Paragrafo Único – Ficam excluídos do programa instituído por esta lei, os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário do imóvel e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário bem privado e, no caso de bem público, com a autorização prévia do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

...”

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 31, de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2017.


VAGNER DELABIO
Presidente e Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

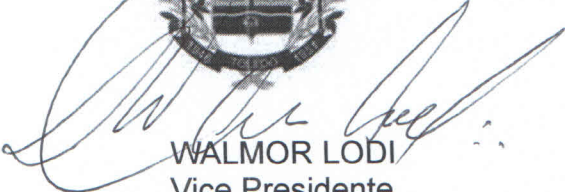
Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 31, de 2017, de autoria do Poder Executivo, possa ser encaminhado ao Plenário para discussão e votação.

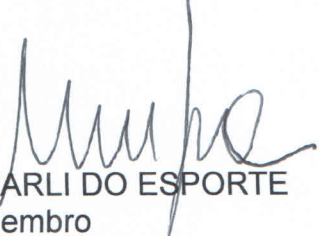
Sala das Comissões, 09 de maio de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná


WALMOR LODI
Vice Presidente


MARLI DO ESPORTE
Membro


GABRIEL BAIERLE
Secretário


MARCOS ZANETTI
Membro

PL 031/2017
AUTORIA: Poder Executivo

